

Anexo 6. Regulamentação do DEPRN para Supressão de Indivíduos em Área Rural e Efetivamente Urbanizada

1. A autorização para supressão ou corte em áreas rurais de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, situados fora de Áreas de Preservação Permanente, quando indispensável para o desenvolvimento de atividades agro-silvo-pastoris, será emitida pelas Equipes Técnicas do DEPRN mediante a assinatura de Termo de Compromisso de Reposição Florestal ou mediante averbação da Reserva Legal à margem da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente.
 - 1.1. Por exemplares arbóreos isolados entende-se aqueles situados fora de maciços florestais, que se destacam na paisagem como indivíduos, totalizando até, no máximo, 30 (trinta) unidades por hectare. Por maciços florestais entende-se o agrupamento de indivíduos arbóreos que vivem em determinada área, que guardam relação entre si e entre as demais espécies vegetais do local;
 - 1.2. A autorização somente poderá ser emitida para um limite de 20 (vinte) unidades por hectare, em média da propriedade. Para a avaliação dessa média toma-se o número total de árvores existentes na propriedade pela área total da mesma;
 - 1.3. Excepcionalmente, poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos em número acima do estabelecido, desde que seja averbada, a margem da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competentes, a Reserva Legal de no mínimo 20% (vinte por cento) da propriedade, a ser recuperada, mediante projeto técnico aprovado pelo DEPRN.
 - 1.4. A reposição florestal obrigatória deverá ser feita preferencialmente nas áreas degradadas de preservação permanente definidas pelo art. 2º do Código Florestal, e deverá seguir a proporção constante do Anexo 01, parte integrante da presente Lei.
2. Fica dispensada de autorização a supressão de árvores isoladas existentes em lotes com até 1.000 m² (mil metros quadrados) em áreas efetivamente urbanizadas, de proprietários diferentes, no limite máximo de 20 (vinte) árvores, respeitando-se a legislação federal, estadual ou municipal por ventura existente.
 - 2.5. Por área efetivamente urbanizada entende-se:
 - 2.5.1. As áreas do município onde há predomínio de aglomerados residenciais;
 - 2.5.2. As áreas do município onde não há predomínio de atividades agro-silvopastoris;
 - 2.5.3. As áreas não contíguas ou não inseridas em extensos maciços florestais ou outra forma de vegetação natural, conforme levantamento oficial de vegetação;
 - 2.5.4. As áreas da cidade onde não há predomínio de chácaras de lazer;
 - 2.5.5. As áreas da cidade com presença de 4 (quatro) ou mais equipamentos públicos, conforme conceitua o art. 5º da Lei Federal nº 6.766/79.
3. Nas áreas não efetivamente urbanizadas, isto é, aquelas que não se enquadram em nenhuma das indicações apontadas do parágrafo anterior, e limitadas às glebas de até 1000 m² (mil metros quadrados), as autorizações para corte de exemplares arbóreos isolados somente poderão ser emitidas pelo DEPRN para no máximo 1 (um) indivíduo em cada 50

m2 (cinquenta metros quadrados) de terreno, e desde que não façam parte de maciços florestais.

4. As autorizações para supressão de maciços florestais nos perímetros efetivamente urbanizados deverão ser emitidas pelo DEPRN – Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, com base na legislação ambiental em vigor.